LEI ORDINÁRIA Nº 1835/2026 DE 05 DE MARÇO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO POR MEIO DE CARTÃO CORPORATIVO PARA DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO."

MARCELO SPAUTZ, Prefeito do Município de Lebon Régis, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei, faz saber, a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O regime de adiantamentos, previsto nos arts. 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será aplicável, em caráter excepcional, para a realização das despesas definidas nesta Lei, quando caracterizada hipótese de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observadas as disposições da Instrução Normativa TC-33/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O adiantamento será sempre precedido de empenho orçamentário e destinado a servidores, agentes políticos, Assessores, Secretários Municipais, Presidentes, Gestores de Autarquias, Fundações e Fundos, devidamente designados pela autoridade administrativa.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 3º A autoridade administrativa deverá designar, por ato formal, o(s) servidor(es) responsável(is) pela gestão das despesas sob o regime de adiantamento, preferencialmente ocupante(s) de cargo efetivo ou emprego público, que demonstre(m) capacidade técnica, probidade e zelo, nos termos do art. 7º da IN TC-33/2024 do TCE/SC.

§ 4º Os recursos públicos concedidos para a realização de despesas pelo regime de adiantamento serão administrados pelo gestor do adiantamento.

§ 5º Fica facultado o empenhamento estimativo das despesas mediante a utilização de inscrição genérica, possibilitando a transferência de recursos diretamente ao servidor responsável por sua utilização e pela respectiva prestação de contas, conforme art. 7º, § 2º, da IN TC-33/2024 do TCE/SC.

Art. 2º- Entende-se por adiantamento o numerário e/ou **crédito em cartão corporativo** colocado à disposição de servidor, gestor designado, contratado temporariamente ou responsável por unidade orçamentária, para realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de execução da despesa, precedido de empenho.

§ 1º**.** Observado o disposto no art. 2º desta Lei, poderão ser realizados sob o regime de adiantamento as seguintes espécies de despesa de custeio, consideradas de pronto pagamento:

I - Despesas com material de consumo;

II - Despesas com serviços de terceiros;

III - despesas com transporte em geral;

IV - Despesas relativas ao preparo de atos judiciais;

V - Despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;

VI - Outras despesas de pronto pagamento

§ 2º**.** O cartão corporativo será disponibilizado sem custo de emissão ao usuário, sendo ressarcido ao Município apenas em caso de necessidade de reemissão.

Art. 3º - São corresponsáveis pela correta administração dos valores postos à disposição:

I – o servidor e/ou agente político;

II – o ordenador de despesas;

III – o responsável pelo adiantamento, designado pelo ordenador de despesas, incumbido da prestação de contas.

§ 1º O responsável pelo adiantamento poderá distribuir e ou transferir na forma registrada em sistema e com identificação do CPF do destinatário parte do valor ou crédito, observada a sistemática do § 2º do art. 7º da IN 33/2024.para efetuar o pagamento das despesas previstas.

§ 2º O saque somente será permitido ao responsável pelo adiantamento, mediante planejamento e justificativa.

Art. 4º- O valor de cada adiantamento não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do limite de dispensa de licitação previsto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de urgência ou emergência devidamente caracterizada em ato do Executivo e precedida de processo administrativo, poderá ser concedido adiantamento em valor superior ao limite estabelecido no caput.

Art. 5º - Poderão ser realizadas sob o regime de adiantamento as seguintes despesas:

I – Extraordinárias e urgentes;

II – Contraídas fora do Município;

III – despesas com viagens, inclusive hospedagem, alimentação, passagens, locomoção urbana, manutenção e abastecimento de veículos;

IV – Aquisição de materiais e serviços por meio eletrônico, quando comprovadamente mais vantajoso ao Município;

V – Despesas de pequeno vulto, assim entendidas as que não ultrapassem 10% (dez por cento) do limite máximo do adiantamento previsto no art. 4º desta Lei, vedado o fracionamento da despesa.

Art. 6º - É vedada a aquisição, por meio de adiantamento, de equipamentos e bens permanentes, bem como de bens ou serviços além dos limites previstos nesta Lei.

Art. 7º - A operacionalização do regime de adiantamento será precedida de ato da autoridade administrativa competente, contendo, no mínimo:

I – nome, matrícula E cargo ou emprego do gestor do adiantamento ou do servidor responsável pelas transferências de recursos;

II – Indicação do valor a ser concedido e da finalidade do adiantamento;

III – fundamentação legal;

IV – Indicação da dotação orçamentária;

V – Assinatura da autoridade administrativa.

Parágrafo único. O gestor do adiantamento ou o servidor responsável pelas transferências não poderá permitir, nem utilizar recursos para cobrir despesas realizadas fora do prazo de aplicação ou para finalidade diversa da autorizada, nos termos dos art. 8º e 9º da IN TC-33/2024 do TCE/SC.

Art. 8º - Não será concedido adiantamento:

I – A quem não tenha prestado contas no prazo legal;

II – Para despesas já realizadas;

III – para despesas superiores ao valor solicitado;

IV – A responsável por mais de dois adiantamentos no mesmo elemento de despesa;

V – A quem tiver prestação de contas rejeitada;

VI – Ao declarado em alcance;

VII – durante o período de férias, licenças, afastamento ou suspensão.

Art. 9º - O adiantamento deverá ser aplicado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ordem de pagamento.

Art. 10 - As despesas realizadas sob o regime de adiantamento deverão ser controladas em sistema informatizado próprio, garantindo a transparência, a rastreabilidade e a segurança das informações, conforme art. 11 da IN TC-33/2024 do TCE/SC.

Art. 11 - Os recursos concedidos a título de adiantamento serão depositados em conta bancária específica, vinculada à unidade concedente e de responsabilidade do gestor do adiantamento, sendo movimentados preferencialmente por ordem bancária ou transferência eletrônica.

§ 1º A conta bancária deverá ser identificada com o nome da unidade concedente, acrescido da expressão “adiantamento” e, sempre que possível, do nome do gestor.

§ 2º A movimentação por cheques nominais, cruzados e individualizados por credor, bem como saques para pagamento em espécie, somente será admitida quando não for possível a movimentação eletrônica, devendo a justificativa constar da prestação de contas.

§ 3º Fica facultada a utilização de cartão corporativo para a realização das despesas sujeitas ao regime de adiantamento.

§ 4º Decorrido o prazo de aplicação, os recursos ou os saldos não utilizados deverão ser imediatamente recolhidos à conta bancária de origem, juntamente com eventuais rendimentos de aplicação financeira.

§ 5º A conta bancária que deixar de ser movimentada deverá ser imediatamente encerrada, sendo vedada sua reutilização para outros fins.

Art. 12 - O adiantamento não poderá ser utilizado em despesa diversa daquela para a qual foi autorizado.

Art. 13 - Para adiantamentos superiores a 15 UFM'S, a movimentação deverá ocorrer por meio de conta bancária individualizada, com utilização de cartão ou transferência eletrônica podendo utilizar cheque em casos extraordinários nos termos do art. 12, §§ 2º e 6º da IN TC 33-2024.

Art. 14 - Constituem comprovantes regulares da despesa pública notas fiscais, cupons fiscais, bilhetes de passagem, recibos e documentos equivalentes, emitidos dentro do período de aplicação.

Art. 15 - Os documentos fiscais deverão ser emitidos em nome do Município de Lebon Régis, Fundos, Autarquias ou Fundações, com identificação completa.

Art. 16 - Cada despesa deverá ser devidamente justificada quanto à sua necessidade e destinação pública.

Art. 17 - A prestação de contas será organizada de forma individualizada, por empenho ou por nota de liquidação, e corresponderá ao valor integral do recurso recebido, observando-se os prazos e requisitos estabelecidos nesta Lei e na Instrução Normativa TC-33/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 18 - A prestação de contas dos recursos concedidos a título de adiantamento deverá conter, obrigatoriamente, os documentos discriminados no Anexo I da Instrução Normativa TC-33/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como aqueles exigidos por outros dispositivos legais, normativos ou regulamentares que vierem a alterá-la, complementá-la ou substituí-la.

Parágrafo único. No caso de participação em eventos esportivos ou culturais por comitiva representando o Município, Autarquias, Fundos ou Fundações, a prestação de contas deverá conter, além dos documentos previstos no caput:

I – O período de duração da competição ou eventos;

II – A relação nominal dos atletas ou participantes, contendo nome completo, CPF e as respectivas modalidades praticadas;

III – as súmulas oficiais das competições;

IV – Registros fotográficos da comitiva durante o evento;

V – Outros elementos idôneos que comprovem a efetiva participação no evento esportivo ou culturais.

Art. 19 - O prazo para apresentação da prestação de contas será de até 75 (setenta e cinco) dias, contados da data da ordem de pagamento.

Art. 20 - Compete ao Ordenador de Despesas analisar a regularidade da aplicação dos recursos, cabendo à Contabilidade a conferência documental.

Art. 21 - A não apresentação ou a rejeição da prestação de contas ensejará notificação do responsável e, se necessário, a instauração de Tomada de Contas Especial, na forma da legislação vigente.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.

Lebon Régis/SC, 25 de março de 2026.

MARCELO SPAUTZ:93856857915

Assinado digitalmente por MARCELO SPAUTZ:93856857915
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Presencial, OU=34979098000192, OU=AC SyngularID Multipla, CN=MARCELO SPAUTZ:93856857915
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.26 14:02:46-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

MARCELO SPAUTZ.
Prefeito Municipal.

CESAR AUGUSTUS WINCK:89099044968

Assinado digitalmente por CESAR AUGUSTUS WINCK:89099044968
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Presencial, OU=34979098000192, OU=AC SyngularID Multipla, CN=CESAR AUGUSTUS WINCK:89099044968
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.27 13:34:45-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

CESAR AUGUSTUS WINCK.
Secretário Municipal de Administração.